



Sexta-feira, 11 de Junho de 1993

I Série — N.º 23

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.890,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries. NKz 300.000,00
A 1.ª série NKz 130.000,00
A 2.ª série NKz 97.000,00
A 3.ª série NKz 97.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895,00, e para a 3.ª série NKz 4.870,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 20/93:

Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional. Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 33/93:

Cria o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hídrico do Kikuxi, com sede no Kikuxi, Município de Viana.

Despacho n.º 34/93:

Determina que enquanto prevalecer a situação na cidade do Huambo que seja provisoriamente transferido para a cidade de Luanda, a sede do Instituto de Investigação Agronómica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/93

de 11 de Junho

Considerando a premente necessidade de se proceder à revisão profunda de alguns princípios e do sistema que deve constituir o estatuto básico da Polícia Nacional, que se vem regendo por um regulamento orgânico já ultrapassado face às mudanças operadas em consequência da consagração constitucional da implantação da democracia pluripartidária;

Tendo em conta a necessidade de se adoptar uma estrutura orgânica que consagre os princípios da descentralização administrativa por forma a tornar a Polícia Nacional num órgão mais eficiente, em obediência a critérios de operacionalidade e a preocupações de economia de meios;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 111.º, n.º 2, da Lei Constitucional; e no uso da faculdade conferida pelos artigos 114.º, alínea e) e 70.º, da mesma Lei, o

Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º— É aprovado o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º—É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º—As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Estatuto Orgânico anexo ao presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Art. 4.º—Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ESTATUTO ORGÂNICO DA POLÍCIA NACIONAL

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E NATUREZA

ARTIGO 1.º

Polícia Nacional, designada abreviadamente pela sigla PN, é uma força militarizada competindo-lhe fundamentalmente:

- 1 - A defesa da legalidade democrática;
- 2 - A manutenção da ordem e tranquilidade públicas;
- 3 - O respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;

- 4 - A defesa e protecção da propriedade estatal colectiva, privada e pessoal;
- 5 - A prevenção à delinquência e o combate à criminalidade;
- 6 - Colaborar na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos que forem estabelecidos por lei.

ARTIGO 2.º

A Polícia Nacional depende organicamente do Ministério do Interior.

ARTIGO 3.º

1. A Polícia Nacional reger-se-á pelo presente diploma e pelas medidas de Polícia legalmente previstas, no âmbito das competências que lhe forem fixadas.

2. A organização da Polícia Nacional é única e as suas missões serão exercidas em todo o território nacional, obedecendo à hierarquia de Comando a todos os níveis da sua estrutura.

ARTIGO 4.º

1. A Polícia Nacional é uma instituição autónoma, com um orçamento individualizado, a partir de dotações globais inscritas no Orçamento Geral do Estado e aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

2. O Orçamento da Polícia Nacional é parte integrante do Orçamento do Ministério do Interior, competindo ao Comandante Geral a sua execução por delegação do respectivo Ministro.

3. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, a competência delegada ao Comandante Geral poderá abranger:

- a) a autorização para a realização das despesas previstas no respectivo orçamento;
- b) o processamento, a liquidação e o ordenamento das despesas a realizar.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 5.º

Para o cumprimento integral das suas competências fundamentais, a Polícia Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- b) assegurar o respeito pela legalidade democrática, mantendo ou restabelecendo a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança das pessoas e a protecção dos seus bens;
- c) proteger os diversos tipos de propriedade em que assenta o sistema sócio-político e económico consignado na Lei Constitucional;

- d) prevenir a delinquência e combater a criminalidade e proceder à investigação dos crimes e dos seus autores, realizando a instrução preparatória dos respectivos processos;
- e) auxiliar e proteger os cidadãos, defender e preservar os bens que se encontram em situações de perigo por causas resultantes da acção humana ou da natureza;
- f) colaborar na prestação de honras de Estado;
- g) garantir, sem prejuízo da competência das demais forças de segurança, a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania, de altas entidades nacionais ou estrangeiras e de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante;
- h) garantir a protecção e segurança dos representantes diplomáticos acreditados no País;
- i) organizar, dirigir, controlar e fiscalizar as actividades de Viação e Trânsito, proceder à sua regularização e ao licenciamento administrativo deste sector, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
- j) exercer o controlo da existência, propriedade, detenção e utilização de armas de fogo e de substâncias ou engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes e tóxicos, não pertencentes às Forças Armadas e na posse de qualquer pessoa, entidade singular ou colectiva;
- k) exercer o policiamento, a fiscalização, o controlo e a protecção das fronteiras nacionais promovendo e executando as medidas policiais relacionadas com a entrada, saída e permanência de estrangeiros no País;
- l) garantir a segurança e a protecção das áreas portuárias, aeródromos, caminhos de ferro e a vigilância das zonas aduaneiras e fiscais;
- m) controlar e fiscalizar as actividades das empresas de segurança privada;
- n) exercer acções especializadas de Polícia Científica para o apoio da actividade da investigação criminal e da instrução preparatória dos respectivos processos;
- o) organizar o serviço centralizado de informações relativas aos arguidos de processos crime, dos suspeitos da prática de delitos, vadios, dos réus condenados pelos tribunais, dos indivíduos objectos de actividade policial, dos instrumentos e objectos dos crimes e do "modus operandi" dos delinquentes ou criminosos;
- p) vigiar e proteger os locais públicos, casas ou recintos onde se efectuem festas, feiras, manifestações ou espectáculos, hotéis e estabelecimentos similares e de um modo geral em todos os locais onde se realizem reuniões públicas devidamente autorizadas;
- q) exercer e desenvolver as demais competências que lhe são atribuídas por lei, em regulamento ou directivas genéricas do Ministro do Interior.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 6.º

A Polícia Nacional compreende os seguintes níveis de Comando:

- 1-Comando Geral;
- 2- Comando Provinciais;
- 3- Comando Municipais.

ARTIGO 7.º

O Comando Geral superintende na administração, preparação, manutenção e emprego das forças da Polícia Nacional, sendo constituído por:

a) Órgãos de Apoio:

- Gabinete do Comandante Geral;
- Gabinete de Protocolo e Relações Públicas;
- Secretariado;
- Gabinete de Inspeção;
- Gabinete de Estudos e Regulamentação;
- Gabinete de Informação e Análise;
- Gabinete Técnico.

b) Órgãos Centrais:

1. ÁREA ADMINISTRATIVA

- Direcção Nacional de Recursos Humanos;
- Direcção Nacional de Viação e Trânsito;
- Secretaria Geral;
- Departamento Nacional de Armas e Explosivos;
- Departamento Nacional de Justiça e Disciplina;
- Formação do Comando Geral;
- Departamento Nacional de Informática.

2. ÁREA OPERATIVA

- Direcção Nacional de Investigação Criminal;
- Direcção Nacional de Polícia Económica;
- Comando da Polícia Fiscal e de Fronteiras;
- Comando da Polícia de Intervenção Rápida;
- Brigada Especial de Trânsito;
- Unidade de Protecção de Individualidades Protocolares;
- Direcção Nacional de Registo e Informações;
- Posto de Comando;
- Laboratório Central de Criminalística;
- Gabinete Nacional da Interpol.

3. ÁREA DE ASSEGURAMENTO E APOIO

- Direcção Nacional de Planeamento e Finanças;
- Departamento Nacional de Acção Social;
- Intendência;
- Serviço de Material de Guerra e Aquartelamento;
- Departamento Nacional de Transportes;
- Departamento Nacional de Transmissões;
- Departamento Nacional de Saúde;

4. O Comando Geral dispõe ainda dos seguintes órgãos de natureza colectiva:

- O Conselho Consultivo;
- O Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO IV DO COMANDO GERAL

ARTIGO 8.º

O Comando Geral da Polícia Nacional compreende:

- a) Comandante Geral;
- b) Segundos Comandantes Gerais.

ARTIGO 9.º

O Comandante Geral é equiparado a Vice-Ministro e compete-lhe comandar, dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Polícia Nacional, submetendo a despacho do Ministro do Interior os assuntos que careçam de resolução superior.

ARTIGO 10.º

O Comandante Geral poderá delegar nos Segundos Comandantes Gerais a sua competência e neles subdelegar a que lhe for delegada pelo Ministro do Interior, salvo se a lei expressamente o impedir.

ARTIGO 11.º

Os Segundos Comandantes Gerais coadjuvam o Comandante Geral, de acordo com as áreas ou sectores que lhes forem atribuídas, assegurando a realização das inspecções e visitas de ajuda e controlo aos diversos órgãos da Polícia Nacional.

ARTIGO 12.º

Nas suas ausências ou impedimentos, o Comandante Geral será substituído pelo Segundo Comandante Geral, que para o efeito, por ele for designado.

ARTIGO 13.º

O Comandante Geral é, com a anuência do Ministro do Interior, nomeado pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º

A nomeação dos Segundos Comandantes Gerais é da competência do Ministro do Interior sob proposta ou com a concordância do Comandante Geral.

ARTIGO 15.º

Caberá ao Ministro do Interior, sob proposta do Comandante Geral, a nomeação para os cargos de comando ou chefia que devam ser desempenhados por elementos da classe de Oficiais Superiores.

ARTIGO 16.º

Ao Comandante Geral caberá a nomeação para os cargos de Comando ou Chefia que devam ser desempenhados por elementos da classe intermédia de oficiais e das classes inferiores.

ARTIGO 17.º

Compete ainda ao Comandante Geral:

- a) autorizar as deslocações, por motivo de serviço, ou por qualquer outro, ao interior ou para o exterior do País, de todo o pessoal da Polícia Nacional, independentemente da sua graduação ou das funções que exerça, com excepção dos Segundos Comandantes Gerais para que é competente o Ministro do Interior;
- b) a criação ou a extinção de Comandos Municipais, Esquadras, Postos Policiais e outras unidades dependentes dos Comandos Provinciais;
- c) a aprovação dos regulamentos internos e dos respectivos quadros orgânicos dos órgãos que integram a Polícia Nacional;
- d) a concessão de autorizações de casamento, após averiguações sumárias sobre a idoneidade dos nubentes, ao pessoal da Polícia Nacional, com excepção das autorizações a conceder aos Segundos Comandantes Gerais, para que é competente o Ministro do Interior;
- e) promover o pessoal para-militar e civil da Polícia Nacional, com excepção dos postos da classe de Oficiais Generais, da competência do Presidente da República, e da classe dos Oficiais Superiores, da competência do Ministro do Interior.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO

ARTIGO 18.º

(Do Gabinete do Comandante Geral)

1 . O Gabinete do Comandante Geral é o órgão que tem por funções assistir directamente ao Comandante Geral, nas suas relações e contactos com os demais órgãos e serviços do Ministério do Interior e de outros Ministérios e entidades públicas ou particulares.

2 . O Gabinete do Comandante Geral é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional e é constituído pelo pessoal constante do seu regulamento interno.

ARTIGO 19.º

(Do Gabinete de Protocolo e Relações Públicas)

1 . O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas tem por atribuições:

- a) exercer a actividade de Protocolo e Relações Públicas da Polícia Nacional;

- b) criar e assegurar as condições para a realização de encontros, seminários e reuniões promovidas pela Polícia Nacional;
- c) garantir o apoio material e logístico à realização dos Conselhos Consultivos do Comando Geral;
- d) assegurar os serviços de recepção, deslocação e estadia das delegações oficiais;
- e) atender os actos oficiais determinados pelo Comandante Geral;
- f) assegurar os serviços relativos a recepções, alojamento, solenidades e tarefas afins, relacionadas com visitas de entidades estrangeiras afectas à Polícia Nacional;
- g) cumprir a tramitação legal da entrada e saída de delegações nacionais ou estrangeiras;
- h) executar outras tarefas que superiormente lhe forem determinadas.

2 . O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 20.º

(Do Secretariado)

1 . O Secretariado é o órgão do Comando Geral que, em coordenação de trabalho com a Secretaria Geral, se destina essencialmente a garantir o apoio administrativo ao Comandante Geral e Segundos Comandantes Gerais, efectuando o serviço de expediente e arquivo e manter a ligação funcional necessária entre aquelas entidades e os órgãos subordinados e outros organismos e desempenhar as demais funções que forem determinadas superiormente.

2 . O Secretariado é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto..

ARTIGO 21.º

(Do Gabinete de Inspecção)

1 . O Gabinete de Inspecção é o órgão do Comando Geral, que tem por atribuições a fiscalização e o cumprimento das leis e regulamentos, das ordens, despachos e instruções, a realização de inquéritos, averiguações e sindicâncias, designadamente, nos domínios do pessoal, da administração e gestão, das armas, munições e substâncias explosivas, do equipamento, do material de aquadramento, dos meios logísticos, de transportes e comunicações e ainda nos domínios da instrução e da formação técnico-profissional dos efectivos.

2 . O Chefe do Gabinete de Inspecção tem a categoria de Director Nacional e é coadjuvado por um responsável com a categoria de Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 22.º

(Do Gabinete de Estudos e Regulamentação)

1 . O Gabinete de Estudos e Regulamentação é o órgão do Comando Geral, que tem por atribuições, a consultadoria

e a assessoria jurídica do Comando Geral, competindo-lhe emitir pareceres e informações e proceder a estudos de normas, de natureza jurídica e em matéria de justiça e disciplina, elaborar projectos e normas, regulamentos, ordens, directivas e instruções do Comando Geral, procedendo à sua sistematização e arquivo, promover a aquisição, classificação e conservação de livros, publicações, revistas periódicas e brochuras de obras ou publicações de carácter jurídico, científico, técnico-profissional, histórico e cultural, necessário à execução das suas próprias funções, cabendo-lhe ainda a recolha e catalogação de fotografias, filmes e quaisquer outros documentos ou objectos com interesse para o conhecimento da Polícia Nacional e do comportamento da criminalidade.

2. O Chefe do Gabinete de Estudos tem a categoria de Director Nacional e é coadjuvado por um responsável com a categoria de Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 23.º

(Do Gabinete de Informação e Análise)

1. O Gabinete de Informação e Análise é um órgão de apoio ao Comando Geral, que tem como atribuições o estudo, a planificação e a organização das principais actividades e tarefas da Polícia Nacional, o controlo da sua execução ao nível dos órgãos centrais e provinciais, a centralização da informação operativa e técnico-administrativa e a sua análise, a recolha, o estudo e a análise dos dados estatísticos, a informação e educação dos efectivos da corporação, e divulgação dos mais variados acontecimentos de índole policial e pública e bem assim, a execução de outras actividades que legalmente lhe forem superiormente confiadas.

2. O Chefe do Gabinete de Informação e Análise tem a categoria de Director Nacional, e é coadjuvado por um responsável com a categoria de Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 24.º

(Do Gabinete Técnico)

1. O Gabinete Técnico é o órgão do Comando Geral, que tem por atribuições a elaboração e análise de projectos técnicos sobre estruturas físicas e tecnológicas, a realização de estudos técnicos-económicos no domínio da construção civil e da aquisição de materiais, matérias primas e equipamentos, a fiscalização dos prazos e das normas contratuais estabelecidos nas aquisições e na execução dos trabalhos, objectivamente a eficiência, a durabilidade e a racionalização dos meios e recursos a utilizar cabendo-lhe ainda a conservação das fotografias e filmes, com interesse para o desenvolvimento da Polícia Nacional.

2. O Gabinete Técnico é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

1) ÁREA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 25.º

(Da Direcção Nacional dos Recursos Humanos)

1. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos, é o órgão do Comando Geral a quem incumbe a organização, a orientação, e o controlo do recrutamento, selecção, formação, promoção e a superação técnico-profissional dos quadros e efectivos da Polícia Nacional, competindo-lhe fazer a gestão do pessoal de acordo com os planos superiormente aprovados e acompanhando a sua formação de acordo com os programas das escolas da Polícia Nacional. Cabe ainda a esta Direcção Nacional garantir a elaboração dos quadros orgânicos dos distintos órgãos da Polícia Nacional e velar para que os efectivos usufruam dos direitos e benefícios reconhecidos por lei.

2. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 26.º

(Da Direcção Nacional de Viação e Trânsito)

1. A Direcção Nacional de Viação e Trânsito é um órgão central, ao qual, genericamente, compete zelar pelo cumprimento das leis do trânsito, pela segurança, controlo e prevenção de acidentes de trânsito e pela prevenção rodoviária, controlo do parque automóvel nacional, competindo-lhe ainda a emissão de licenças para condução de veículos automóveis, a organização do cadastro dos condutores, a cobrança, o registo e o controlo das taxas de circulação e das multas correspondentes às infrações das leis do trânsito, o licenciamento, a inspecção e o controlo das escolas de condução, a atribuição das matrículas aos veículos automóveis, devendo prestar a sua colaboração às organizações internacionais no domínio da prevenção rodoviária e executar todas as demais funções que, por lei, lhe forem atribuídas.

2. O Chefe da Direcção Nacional de Viação e Trânsito tem a categoria de Director Nacional e será coadjuvado por um responsável com a categoria de Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 27.º

(Da Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral tem por atribuições a recepção, classificação e distribuição pelos competentes órgãos de toda a correspondência dirigida ao Comando Geral da Polícia Nacional, e bem assim, a sua expedição para o exterior.

2. A Secretaria será dirigida por um Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 28.º**(Do Departamento Nacional de Armas e Explosivos)**

1 . O Departamento Nacional de Armas e Explosivos é o órgão central, ao qual compete elaborar o expediente relativo à detenção, manifesto, uso e porte de armas e de substâncias explosivas e bem assim a fiscalização das armas e explosivos.

2 . O Departamento Nacional de Armas e Explosivos é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 29.º**(Do Departamento Nacional de Justiça e Disciplina)**

1 . O Departamento Nacional de Justiça e Disciplina é o órgão do Comando Geral a quem incumbe todos os assuntos relativos à justiça e disciplina do pessoal do Comando Geral.

2 . O Departamento Nacional de Justiça e Disciplina é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 30.º**(Da Formação do Comando Geral)**

1 . A Formação do Comando Geral é o órgão ao qual compete enquadrar administrativamente, para efeitos operacionais e de disciplina, todo o pessoal em serviço no Comando Geral, bem como a administração e o controlo das instalações dos equipamentos e demais material.

2 . A Formação do Comando Geral é dirigida por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 31.º**(Do Departamento Nacional de Informática)**

1 . O Departamento Nacional de Informática tem por atribuição estudar, acionar e coordenar a recolha, tratamento e memorização de dados de interesse para actividade da Polícia Nacional, de acordo com as condições previstas na lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, estudando e planificando as necessidades dos respectivos equipamentos e programas, assegurando a sua aquisição e distribuição, e zelando pela sua manutenção e exploração em condições eficazes.

2 . O Departamento Nacional de Informática será dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

2 - ÁREA OPERATIVA**ARTIGO 32.º****(Da Direcção Nacional de Investigação Criminal)**

1 . A Direcção Nacional de Investigação Criminal é o órgão operativo central ao qual compete, genericamente a investigação dos crimes ou delitos e a descoberta dos seus autores, o controlo do potencial delituoso e o seu índice de perigosidade, a análise das causas e factores que geram e facilitam a criminalidade e a delinquência, a realização de buscas, apreensões e capturas dos suspeitos, procurados ou evadidos, e a instrução preparatória dos respectivos processos crimes.

2 . O Chefe da Direcção Nacional de Investigação Criminal tem a categoria de Director Nacional e será coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 33.º**(Da Direcção Nacional de Polícia Económica)**

1 . A Direcção Nacional de Polícia Económica é o órgão operativo central ao qual, genericamente, compete prevenir e contribuir para a repressão da prática de crimes anti-económicos, contra a economia e a saúde pública, fiscalizar e disciplinar a actividade económica.

2 . O Chefe da Direcção Nacional de Polícia Económica tem a categoria de Director Nacional e é coadjuvado por um ou mais responsáveis com a categoria de Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 34.º**(Do Comando da Polícia Fiscal e de Fronteiras)**

1 . O Comando da Polícia Fiscal e de Fronteiras é o órgão operativo do Comando Geral ao qual compete a protecção das fronteiras nacionais, o controlo do respectivo trânsito de pessoas e mercadorias, a prevenção, a investigação e a repressão dos delitos e transgressões fiscais aduaneiras e, bem assim, colaborar na execução da política de defesa e ordem pública e colaborar com as entidades competentes no âmbito da Defesa Civil.

2 . O Comando da Polícia Fiscal e de Fronteiras é dirigido por um Comandante com estatuto de Director Nacional, coadjuvado por um ou mais Segundos Comandantes com estatuto de Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 35.º**(Do Comando da Polícia de Intervenção Rápida)**

1 . O Comando da Polícia de Intervenção Rápida é o órgão do Comando Geral especialmente preparado e destinado a ser utilizado em acções de manutenção e reposição da Ordem Pública, no combate a situações de violência

concertada, na acção contra a criminalidade violenta e organizada, na protecção de instalações estratégicas e na segurança de altas entidades.

2 . O Comando da Polícia de Intervenção Rápida poderá ainda reforçar eventualmente outros Comandos Policiais, em acções de policiamento e na manutenção ou reposição da Ordem Pública.

3 . O Comando da Polícia de Intervenção Rápida é dirigido por um Comandante com estatuto de Director Nacional, podendo ser coadjuvado por um ou mais Segundos Comandantes com o estatuto de Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 36.º

(Da Brigada Especial de Trânsito)

1 . A Brigada Especial de Trânsito é o órgão do Comando Geral, à qual compete prioritariamente, a fiscalização do cumprimento das disposições legais e dos regulamentos sobre viação terrestre e transporte rodoviário e o apoio aos utentes das estradas.

2 . A Brigada Especial de Trânsito é dirigida por um Comandante com estatuto de Director Nacional, podendo ser coadjuvado por um ou mais Segundos Comandantes com estatuto de Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 37.º

(Da Unidade de Protecção de Individualidades Protocolares)

1 . A Unidade de Protecção de Individualidades Protocolares é o órgão do Comando Geral a quem incumbe a protecção dos Dirigentes do País, do Corpo Diplomático, e de outras altas Individualidades Nacionais ou Estrangeiras.

2 . Esta Unidade é dirigida por um Comandante com estatuto de Director Nacional, podendo ser coadjuvado por um ou mais Segundos Comandantes com estatuto de Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 38.º

(Da Direcção Nacional de Registos e Informações)

1 . A Direcção Nacional de Registos e Informações é um órgão operativo central, auxiliar das linhas operativas da Polícia Nacional, que tem por atribuições a centralização nacional do serviço de informações relativas aos indivíduos que tenham sido objecto de actividade específica dos órgãos operativos da Polícia Nacional e de decisões judiciais em processo penal na qualidade de arguido ou réus, devendo proceder à classificação, catalogação do respectivo expediente, à sua sistematização e arquivo, e ao desenvolvimento da actividade relativa aos registos especializados das impressões digitais, dos objectos e instrumentos do crime e do "modus operandi" dos delinquentes.

2 . A Direcção Nacional de Registos e Informações é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 39.º

(Do Posto de Comando)

1 . O Posto de Comando é um órgão do Comando Geral, com estatuto de Departamento Nacional, que tem por atribuições garantir a localização permanente e a rápida e completa mobilização das forças e meios disponíveis em cada momento, facilitando o seu controlo e possibilitando a sua direcção operativa, sempre que necessário, pelo Comandante Geral com o auxílio de planos previamente elaborados. São ainda atribuídos ao Posto de Comando a centralização, pesquisa e o estudo das notícias e informações urgentes e relevantes, cuja tramitação deve assegurar, especialmente no domínio da criminalidade ou em condições de catástrofes, calamidades públicas e outras situações de perigo para a segurança colectiva e a tranquilidade pública. Ao Posto de Comando caberá o asseguramento da protecção física das instalações do edifício-sede do Comando Geral e o controlo do seu acesso.

2 . O Posto de Comando será dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 40.º

(Do Laboratório Central de Criminalística)

1 . O Laboratório Central de Criminalística é um órgão operativo central, auxiliar das linhas operativas da Polícia Nacional e de outros organismos que a ele recorram, competindo-lhe o processamento das necessárias diligências e exames que exijam conhecimentos científicos especializados em diversos domínios, com vista ao descobrimento, recolha, análise, investigação e valorização das provas materiais, objectivando a descoberta e a prova dos crimes e dos seus respectivos autores.

2 . O Laboratório Central de Criminalística será dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 41.º

(Do Gabinete Nacional da Interpol)

1 . O Gabinete Nacional da Interpol é o órgão que se encarrega da Cooperação Internacional no âmbito da criminalidade com as diversas instituições afins no sentido da prevenção e repressão das actividades delituosas.

2 . O Gabinete Nacional da Interpol é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

3. ÁREA DE ASSEGURAMENTO E APOIO

ARTIGO 42.^º

(Da Direcção Nacional de Planeamento e Finanças)

1. A Direcção Nacional de Planeamento e Finanças é o órgão do Comando Geral, a quem incumbe propor as linhas orientadoras do planeamento económico e da administração financeira da Polícia Nacional, estudar e propor as medidas adequadas, à aplicação dos recursos atribuídos, coordenar e controlar a gestão económica e financeira, com vista à obtenção da maior eficácia na utilização dos meios disponíveis.

2. A Direcção Nacional de Planeamento e Finanças é dirigida por um responsável com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 43.^º

(Do Departamento Nacional de Ação Social)

1. O Departamento Nacional de Ação Social é o órgão do Comando Geral, ao qual incumbe promover moral e materialmente a satisfação das necessidades de ordem moral, social e material do efectivo, por forma que este mantenha um elevado estado de espírito, dignidade e independência, como atributos requeridos ao exercício das suas funções e cuja acção será exercida nos domínios educacional, cívico, habitacional, recreativo, familiar económico e outros.

2. O Departamento de Ação Social é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 44.^º

(Da Intendência)

1. A Intendência é o órgão do Comando Geral a quem compete a superintendência e responsabilidade da recepção, estudo, manutenção, distribuição e o abastecimento dos aprovisionamentos em víveres, vestuário, calçado e outros artigos indispensáveis aos efectivos da Polícia.

2. A Intendência é dirigida por um responsável com categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 45.^º

(Do Serviço de Material de Guerra e Aquartelamento)

1. O Serviço de Material de Guerra e Aquartelamento é o órgão do Comando Geral a quem compete a superintendência e a responsabilidade da recepção, estudo, manutenção, distribuição e movimento da carga do material de guerra e de aquartelamento, e bem assim, como activi-

dade complementar, e a superintendência das oficinas que não estejam a cargo de outros serviços.

2. O Serviço de Material de Guerra e Aquartelamento é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 46.^º

(Do Departamento Nacional de Transportes)

1. O Departamento Nacional de Transportes é o órgão do Comando Geral que tem por atribuições proceder ao estudo, planificação, recepção, movimentação, classificação da carga, distribuição, controlo e inspecção dos meios rotantes, flutuantes e aéreos, a preparação dos respectivos operadores técnicos e superintender as oficinas de reparação, assegurando assistência de todos os meios de transportes da Polícia Nacional.

2. O Departamento Nacional de Transportes é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um Chefe de Departamento Nacional Adjunto.

ARTIGO 47.^º

(Do Departamento Nacional de Transmissões)

1. O Departamento Nacional de Transmissões é o órgão do Comando Geral que tem por atribuições o estudo e a planificação do desenvolvimento dos meios técnicos de transmissões, velando pela conservação das redes e circuitos de comunicações, organizando e conservando os diversos sistemas de comunicações e de cifras superiormente aprovados, zelando pelo cumprimento das normas de manutenção e exploração, exercendo sobre este tipo de meios o seu controlo.

2. O Departamento Nacional de Transmissões é dirigido por um responsável com a categoria de Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um ou mais Chefes de Departamento Nacional Adjuntos.

ARTIGO 48.^º

(Do Departamento Nacional de Saúde)

1. O Departamento Nacional de Saúde é o órgão do Comando Geral ao qual compete garantir assistência médica e medicamentosa ao pessoal da Polícia Nacional e suas famílias, realizar inspecções de recrutamento com vista a novos ingressos, assegurar a acção profiláctica contra as doenças vulgares e efectuar inspecções periódicas às Unidades Policiais, para verificação das condições de higiene.

2. O Departamento Nacional de Saúde é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional, coadjuvado por um ou mais Chefes de Departamento Nacional Adjuntos.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA COLECTIVA

ARTIGO 49.º
(Do Conselho Consultivo)

1 . O Conselho Consultivo do Comando Geral é um órgão colectivo de apoio ao Comando-Geral, cujas atribuições são as seguintes:

- a) dar parecer sobre todos os assuntos de natureza organizativa, e técnico-policial que sejam submetidos à sua apreciação;
- b) pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria das condições técnico-profissionais e sociais do pessoal;
- c) pronunciar-se sobre assuntos que afectem a moral e a disposição operacional dos efectivos;
- d) estudar e elaborar recomendações, em matéria de gestão, organização, orientação e disciplina.

2 . O Conselho Consultivo será presidido pelo Comandante Geral e constituirá as seguintes formas:

- a) Conselho Consultivo Normal;
- b) Conselho Consultivo Alargado;

3 . Integram o Conselho Consultivo Normal:

- a) o Comandante Geral;
- b) os Segundos Comandantes Gerais;
- c) os Chefes dos Órgãos Centrais;
- d) o Comandante Provincial de Luanda.

4 . Integram o conselho Consultivo Alargado:

- a) as entidades referidas no número anterior;
- b) os Comandantes Provinciais;
- c) um Oficial Superior com mais tempo de serviço na Polícia Nacional que não exerce função de Comando;
- d) um Oficial da Classe intermédia com mais tempo de serviço na Polícia Nacional que não exerce função de Comando;
- e) um Oficial subalterno, com mais tempo de serviço da Polícia Nacional que não exerce função de Comando;
- f) o Sargento mais antigo da Polícia Nacional;
- g) o Agente mais antigo da Polícia Nacional;

5 . O Conselho Consultivo será objecto de regulamento próprio a aprovar pelo Comandante Geral.

ARTIGO 50.º
(Da Comissão de Disciplina)

1 . A Comissão de Disciplina é um órgão Colectivo de carácter Consultivo em matéria de Justiça e Disciplina, de apoio ao Comandante-Geral, de quem directamente depende, competindo-lhe, em geral, apreciar e dar parecer sobre os processos disciplinares e outros, relacionados com o comportamento dos efectivos.

2 . A sua constituição e normas de funcionamento constarão do regulamento disciplinar da Polícia Nacional a aprovar pelo Ministro do Interior.

CAPÍTULO VIII
DOS COMANDOS PROVINCIAIS

ARTIGO 51.º

Em cada Província o subordinado ao Comandante Geral funcionará um Comando Provincial da Polícia Nacional, com uma organização e estrutura com as características e dimensões adequadas às necessidades do serviço e definidas em diploma próprio e específico para cada Província, onde se reflectirá, a esse nível, a organização estabelecida para o Comando Geral.

ARTIGO 52.º

O Comando Provincial é exercido por um Comandante Provincial, ao qual compete a direcção, coordenação e fiscalização de todos os órgãos e serviços.

ARTIGO 53.º

Nos Comandos onde a necessidade do serviço o aconselhe poderá existir um ou mais Segundos Comandantes Provinciais.

ARTIGO 54.º

O Comandante Provincial de Luanda terá a categoria de Segundo Comandante Geral, os Segundos Comandantes Provinciais a de Director Nacional e os Chefes dos órgãos que compõem o Comando Provincial de Luanda terão, respectivamente, as categorias de Chefe de Departamento, Sector e Secção integrados nas Direcções Nacionais.

ARTIGO 55.º

Os restantes Comandantes Provinciais terão a categoria de Directores Nacionais.

ARTIGO 56.º

Os Comandos Provinciais subdividir-se-ão em Comandos Municipais e estes em Esquadras e Postos Policiais.

ARTIGO 57.º

As Sub-unidades referidas no artigo anterior ficam na dependência directa do Comando hierarquicamente superior, consoante a sua localização territorial.

CAPÍTULO IX DAS AUTORIDADES DE POLÍCIA

ARTIGO 58.º

Para os efeitos consignados na lei e no presente estatuto e dentro da esfera das respectivas competências, organicamente definidas, consideram-se autoridades de Polícia:

- a) o Comandante Geral, os Segundos Comandantes Gerais, os Comandantes Provinciais, os Segundos Comandantes Provinciais e os Comandantes Municipais e seus Adjuntos;
- b) os Chefes das Direcções Nacionais de Investigação Criminal e de Polícia Económica.

CAPÍTULO X DA NATUREZA DO SERVIÇO

ARTIGO 59.º

O serviço na Polícia Nacional é de carácter permanente e obrigatório, não podendo o pessoal recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou nele permanecer para além do período normal da sua prestação, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria funcional.

ARTIGO 60.º

O pessoal com funções policiais que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade tomará imediatamente todas as providências, necessárias, para o evitar ou para descobrir os seus autores até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competente.

ARTIGO 61.º

Os actos praticados pelo pessoal da Polícia Nacional com funções policiais ou em serviço ou por motivo do mesmo, presumem-se como executados em cumprimento de ordens ou determinações superiores.

ARTIGO 62.º

Consideram-se, para todos os efeitos, como efectuadas em serviço, as deslocações entre a residência e o local de trabalho do pessoal da Polícia Nacional com funções policiais.

ARTIGO 63.º

São igualmente consideradas como em serviço as deslocações do pessoal referido no artigo anterior para a realização de quaisquer diligências, no âmbito do exercício das suas funções policiais.

CAPÍTULO XI DO QUADRO DO PESSOAL

ARTIGO 64.º

O Quadro do Pessoal da Polícia Nacional será aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

CAPÍTULO XII DAS PROMOÇÕES

ARTIGO 65.º

Diploma próprio a aprovar pelos Ministros do Interior e das Finanças regulará a promoção na carreira policial.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DISCIPLINAR

ARTIGO 66.º

Em matéria disciplinar, todo o pessoal da Polícia Nacional, sem excepção, está sujeito a regime disciplinar próprio, cujo regulamento será aprovado pelo Ministro do Interior.

CAPÍTULO XIV DO LIVRE TRÂNSITO

ARTIGO 67.º

É facultada a entrada do pessoal da Polícia Nacional com funções policiais, em acto ou missão de serviço, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 68.º

Em acto ou missão de serviço, o pessoal da Polícia Nacional com funções policiais tem direito à utilização de meios de transporte públicos ou colectivos.

CAPÍTULO XV DO USO E PORTE DE ARMA

ARTIGO 69.º

Os Oficiais, Sargentos e Agentes da Polícia Nacional têm direito à detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente do seu calibre ou de licença, sendo, porém obrigatório o seu manifesto sempre que sejam sua propriedade.

CAPÍTULO XVI DO AUMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 70.º

Os Oficiais, Sargentos e Agentes da Polícia Nacional beneficiam, enquanto em serviço de carácter operacional ou no exercício de funções policiais, de um aumento de 50% em relação a todo tempo de serviço efectivo prestado na Polícia.

CAPÍTULO XVII
DOS SALÁRIOS E OUTRAS REGALIAS

ARTIGO 71.º

Os salários do pessoal da Polícia Nacional são os constantes da lei em vigor.

ARTIGO 72.º

Os salários do pessoal da Polícia Nacional são acrescidos de um incremento de tarifa por risco e complexidade em função das características próprias do trabalho desempenhado.

ARTIGO 73.º

Constituem encargo do Estado as refeições fornecidas durante o período de prevenção ou equivalente, desde que o pessoal seja obrigado a permanecer aquartelado.

ARTIGO 74.º

Da mesma forma constituem encargos do Estado as refeições fornecidas ao pessoal de serviço diário que, por força desse serviço, deva permanecer aquartelado.

ARTIGO 75.º

Constitui ainda encargo do Estado a alimentação do pessoal instruendo e instrutor que, por força da instrução, deverá permanecer aquartelado.

CAPÍTULO XVIII
DAS SITUAÇÕES DE REFORMA

ARTIGO 76.º

O pessoal da Polícia Nacional com funções policiais beneficiará de regimes especiais nas situações de reforma, a regular por diploma próprio, ao abrigo do artigo 87.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO XIX
DA REQUISIÇÃO DE FORÇAS E SERVIÇOS

ARTIGO 77.º

As autoridades que necessitem da actuação da Polícia Nacional dirigirão os seus pedidos ou as suas requisições aos respectivos Comandos Provinciais e, em caso de manifesta urgência, aos Comandos Municipais, devendo, neste último caso, satisfazê-los e comunicá-los de imediato ao respectivo Comando Provincial.

ARTIGO 78.º

A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade do serviço requisitado, mas a adopção das medidas e a utilização dos meios para o seu desempenho são da exclusiva responsabilidade da Polícia Nacional.

ARTIGO 79.º

A Polícia Nacional não poderá dirigir conflitos de natureza civil ou privada, devendo limitar a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 80.º

O disposto no presente diploma não prejudica eventual ou futura adscrição a outro Ministério de determinados órgãos especializados.

ANEXO I

**Quadro orgânico da Chefia do Comando Geral da
Polícia Nacional**

N.º	Unid.	Designação funcional	Grupo salarial	Obs.
1	1	Comandante Geral	XXI	
2	5	Segundo Comandante Geral.....	XVIII	a)
3	33	Director Nacional.....	XVII	b)
4	36	Director Nacional Adjunto.....	XVI	c)
5	18	Chefe de Departamento Nacio-nal.....	XVI	
6	19	Chefe de Departamento Na-cional Adjunto.....	XIV	

a) — Inclui o Comandante Provincial de Luanda cuja categoria é a de Segundo Comandante Geral.

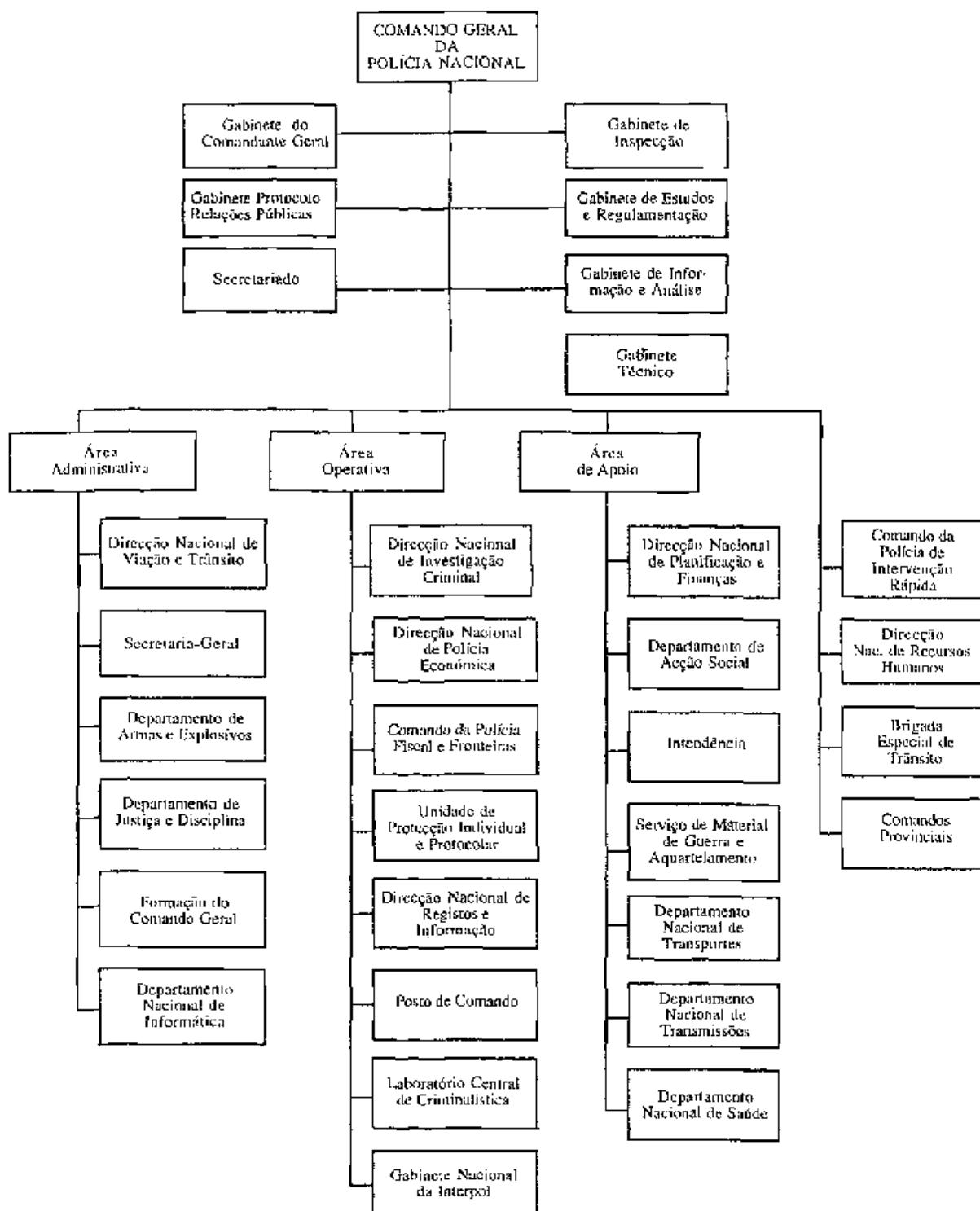
b) — Inclui três Segundos Comandantes Provinciais de Luanda e asseste Comandantes Provinciais, cuja categoria é a de Director Nacional.

c) — Inclui dezasete Segundos Comandantes Provin-ciais cuja categoria não será superior à de Director Nacional Adjunto.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ORGANIGRAMA DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA



O Primeiro Ministro, *Marcolina José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 33/93

de 11 de Junho

O Município de Viana, Província de Luanda, congrega no seu seio infraestruturas agro-pecuárias, benfeitorias residenciais, um canal de irrigação com uma extensão de 21 Km projectado para irrigar 5000 ha e fornecer água potável até cerca de 4,6 m³ por segundo para consumo humano e animal.

A gestão fundiária na região, marcada por um crescimento acentuado de população e uma crescente necessidade de ordenamento habitacional e fornecimento adequado de água tornam imprescindível a criação de um órgão dotado de capacidade técnica e financeira.

Convindo dar resposta ao preconizado pela Resolução n.º 2/88, de 14 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, conferindo ao Perímetro Agro-Industrial do Kikuxi responsabilidades mais abrangentes.

Nos termos do ponto 2 do artigo 18.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º - É criado o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, com sede no Kikuxi, Município de Viana.

Art. 2.º - O Gabinete criado ao abrigo do presente despacho é uma estrutura de fomento do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, subsidiado autonomamente pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º - O Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi tem designadamente os seguintes objectivos:

- a) ordenamento e fomento territorial cadastro e licenciamento de explorações agro-pecuárias;
- b) concessão, elaboração e acompanhamento da execução dos projectos e planos de exploração - financiamentos, créditos, subsídios, seguros e afins";
- c) prestação de Assistência Técnica, experimentação e vulgarização agrária;
- d) análise e estudo de problemas resultantes da concessão, utilização e propriedade de moradias tendo em conta.

1 . A cobertura das necessidades em moradias do corpo técnico e trabalhadores afectos ao Gabinete.

2 . As condições a apresentar pelos agricultores a fim de serem enquadrados no plano de utilização ou concessão de moradias.

3 . O ordenamento para novas construções a pedido dos interessados.

c) análise e estudo de problemas resultantes da concessão uso e aproveitamento de terras;

- f) estabelecer mecanismos que permitam o controlo sistemático de dados básicos meteorológicos, solos e ambientais em geral;
- g) pronunciar-se sobre as características dos meios de produção a injectar na área de sua jurisdição.

Art. 4.º - O Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi poderá ainda contar com orçamentos anexos resultantes das vendas de água bruta e tratada, da prestação de serviços em matéria de engenharia e construções rurais.

Art. 5.º - O Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi reger-se-á por Estatutos próprios que deverão ser apresentados à aprovação do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no prazo de 90 dias assim como o seu quadro de pessoal.

Art. 6.º - Os bens patrimoniais activos e passivos e trabalhadores afectos ao Perímetro Agro-Industrial do Kikuxi transitam para o Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi.

Art. 7.º - O Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi será dirigido por um Director com categoria de Chefe de Departamento Nacional.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 1993.

O Ministro, Isaac Francisco Maria dos Anjos.

Despacho n.º 34/93

de 11 de Junho

Considerando que a situação vivida na cidade do Huambo, como consequência da guerra impossibilita o normal funcionamento do Instituto de Investigação Agronómica.

Havendo necessidade de assegurar e garantir a administração e gestão do Instituto de Investigação Agronómica nas actuais circunstâncias.

No uso da competência que me é conferida pelo ponto 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1 . Enquanto prevalecer a situação na cidade do Huambo, que seja provisoriamente transferida para a cidade de Luanda, Província de Luanda, a sede do Instituto de Investigação Agronómica.

2 . Em coordenação com a Secretaria Geral do MINADER a Direcção do IIA definirá as áreas anexas.

3 . Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Julho de 1993.

O Ministro, Isaac Francisco Maria dos Anjos.